Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4906
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

TJRJ DCX CV06 202206182877 29/08/22 15:28:07138055 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 4.633/4.800, com a juntada do RMA de junho de 2022, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.633/4.800** – Juntada do 11º relatório circunstanciado do feito, com a juntada do relatório mensal de atividades das Recuperandas relativo a abril e maio de 2022.
2. **Fl. 4.802** – Manifestação de Banco Volkswagen S.A. informando que apresentou objeção ao PRJ às fls. 1.841/1.845.
3. **Fls. 4.804/4.813** – Objeção ao PRJ apresentada por ITAU UNIBANCO S.A.
4. **Fl. 4.814** – Certidão de alteração da intimação.
5. **Fls. 4.816/4.819** - Objeção ao PRJ apresentada por RDF - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4907
Carimbado Eletronicamente

6. **Fls. 4.821/4.822** – Manifestação de MARINO INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS acostando aos autos substabelecimento.
7. **Fl. 4.823** – Certidão de alteração da intimação.
8. **Fls. 4.825/4.826** – Ofício oriundo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias, expedido no bojo de processo nº 0026172-13.2020.8.19.0021, solicitando que esse MM. Juízo informe se a apreensão de dois veículos ali indicados inviabilizará a recuperação judicial.
9. **Fls. 4.828/4.829** – Despacho nos seguintes termos: *"Defiro integralmente os pedidos de ind 4100, 4321 e 4635 . Certifique-se o cumprimento. Ind 4311e 4821 - anote-se. Ind 4414 e 4594 - ao AJ. Certifique-se a tempestividade das objeções apresentadas às fls. 4.594/4.613, 4.594/4.613 e 4.630/4.631 e se foram submetidas dentro do decurso do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 55 da Lei nº 11.101/2005. bem como das objeções supervenientes. Ind 4825 - Ao AJ. Após, oficie-se em resposta. Certifique-se o integral cumprimento da presente antes da abertura e nova conclusão."*
10. **Fls. 4.831/4.832** – Petição de BANCO SAFRA S.A. reiterando o pedido de fl. 3.753.
11. **Fls. 4.834/4.839** – Malote digital. CC/STJ n. 190507/RJ. Relatora Ministra /MARIA Isabel Gallotti. Suscitado: Juízo da 6ª Vara Cível de Duque de Caxias e Outro. Teor: decisão monocrática indeferindo a liminar pleiteada.
12. **Fls. 4.841/4.889** – Intimações eletrônicas.
13. **Fls. 4.891/4.892** – Despacho instando a AJ sobre o acrescido, em especial sobre fls. 4.834/4.839, no prazo de 5 (cinco) dias.
14. **Fls. 4.893/4.898** – Certidões de intimação.
15. **Fls. 4.900/4.901**- Intimações eletrônicas.
16. **Fls. 4.902/4.904** – Certidões de intimação.

CONCLUSÕES

Em atendimento ao r. despacho de fls. 4.828/4.829 e acerca do pedido de fls. 4.414/4.502, a Administração Judicial se reporta ao 11º relatório circunstanciado, juntado às fls. 4.4.633 e ss., a fim reiterar os esclarecimentos e requerimentos ali discorridos, convém transcrever:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4908
Carimbado Eletronicamente

"3. Fls. 4.414/4.502 – Petição de SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL noticiando a alteração de sua razão social, bem como pugnando pela habilitação de suas patronas nos autos para fins de recebimento de intimações.

(...)

A Administradora Judicial informa ciência da alteração da razão social noticiada às fls. 4.414/4.502 e indica que, caso inexistam impugnações no prazo de 10 dias a contar da chancela judicial, irá retificar a lista de credores alterando o nome empresarial para a sociedade SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL."

Assim, considerando que o *decisum* foi proferido em 09/08/2022, houve decurso do prazo assinalado sem impugnações ao pleito de retificação do nome empresarial da credora, de modo que a AJ procedeu a devida retificação no QGC.

Neste sentido, a AJ indica que em seu 11º relatório também assinalou, no item 10, que a manifestação de fls. 4.594/4.613 cuida-se de objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. e, por conseguinte, formulou o requerimento para que a i. Serventia certifique a tempestividade da peça processual, tendo em conta o prazo de 30 (trinta) dias corridos, com termo inicial em 30/06/2022, data da publicação do 2º Edital (art. 55 c/c art. 189, §1º, I da Lei nº 11.101/05)[1] – vide certidão de fl. 4.592.

---

[1] "*Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no* ***prazo de 30 (trinta)*** *dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.*

Art. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.
1º Para os fins do disposto nesta Lei:
I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em ***dias corridos;*** *e (...)"*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4909
Carimbado Eletronicamente

Convém ressaltar que mesmo as objeções apresentadas antes de 30/06/2022, data da publicação do 2º Edital, são manifestamente tempestiva eis que o Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 180, §4º, encerrou o dissenso jurisprudencial acerca da tempestividade dos atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo, norma esta plenamente aplicável ao processo de recuperação judicial, diante da lacuna normativa, como prevê o art. 189 da LFRE.

Nesta toada, com vistas a simplificar o processamento do feito a ser realizado pela i. Serventia, segue o rol das objeções ao plano juntadas nos autos desde a apresentação do plano de recuperação judicial, com as respectivas datas de protocolo.

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CREDOR	**FOLHAS**	**DATA DO PROTOCOLO**
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	917/958	18/01/2021
CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA. EPP	1.418/1.505	20/04/2021
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	1.841/1.873	06/05/2021
BANCO BRADESCO S.A.	4.594/4.613	06/07/2022
REDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER E OUTRA	4.616/4.628	15/07/2022
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	4.630/4.631	22/07/2022
ITAU UNIBANCO S.A.	4.804/4.813	29/07/2022
RDF-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	4.816/4.819	ILEGÍVEL

Avançando, quanto ao ofício colacionado às fls. 4.825/4.826, a AJ esclarece que a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20 na LFRE, foi estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **suspensão** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4910
Carimbado Eletronicamente

Tal previsão está contida no art. 6º, §7ª-A, da Lei nº 11.101/05[2] o qual, noutras palavras, possibilita a realização de cooperação jurisdicional para que o juízo da recuperação judicial seja questionado por outros juízos acerca da essencialidade dos bens constritos, podendo determinar a suspensão dos atos expropriatórios.

Assente nisso, convém elucidar que os veículos indicados pelo douto juízo oficiante consistem em dois caminhões, assim, tendo em conta que a Recuperanda CD Locadora e Logística Ltda. – ré naquela demanda - é uma transportadora, é certo que tais veículos são, indubitavelmente, essenciais à atividade econômica, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade da empresa de modo que a constrição judicial inviabilizaria a manutenção a empresa, ante a logística da reciclagem dos materiais descrita no pedido de recuperação judicial.

A par do exposto, a AJ pugnará abaixo pela expedição da resposta ao ofício de fls. 4.825/4.826 com a determinação de suspensão dos atos de constrição, ante a essencialidade dos bens indicados.

Por fim, em referência ao r. despacho de fls. 4.891/4.892, a AJ exara ciência da decisão monocrática proferida pelo Eg. STJ em sede de Conflito de Competência, juntadas às fls. 4.834/4.839, a qual indeferiu a liminar pleiteada, sendo certo que em sede de **execução fiscal**, diferente do acima discorrido, cabe ao juízo recuperacional determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais, também mediante cooperação jurisdicional, como preceitua o art. 6º, §7º-B da LFRE[3].

---

[2] *"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **suspensão** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."*

[3] *" § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4911
Carimbado Eletronicamente

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

I. **<u>Que esta i. Serventia dê cumprimento ao r. despacho de fls. 4.828/4.829</u>, o qual deferiu integralmente os pedidos de fls. 4.633/4.800, <u>essenciais para o avanço do feito recuperacional</u>, abaixo transcritos:**

a) que as Recuperandas sejam intimadas para o devido cumprimento do item "b" de fl. 973, deferido às fls. 1.151, qual seja, a comprovação de adimplemento da Classe I para que seja promovida sua devida exclusão, além da intimação para ciência da devolução Carta Precatória de nº 001042-62.2021.8.26.0224, colacionada às fls. 4.290/4.302;

b) que seja certificada a tempestividade das objeções apresentadas, podendo a zelosa Serventia se valer do quadro esquematizado elaborado neste relatório.

c) que a I. Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias seja intimada para ciência e análise destes relatórios, bem como dos que constam às fls. 4.100/4.280, 4.319/4.411 e 4.633/4.800.

d) pela expedição da resposta do ofício de fls. 4.825/4.826 com a determinação de suspensão dos atos de constrição, ante a essencialidade dos bens indicados.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261